

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Dê-se ao art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

**‘Art. 10-A. ....**

V – parcelamento da dívida consolidada em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

c) da 25ª (vigésima quinta) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 216 (duzentas e dezesseis) prestações mensais e sucessivas; ou

.....’ (NR)

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Amplia-se, com a presente Emenda, a quantidade de parcelas, de 120 para 240, da modalidade de liquidação de dívidas prevista no inciso V do *caput* do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na forma da redação conferida pelo art. 3º do Projeto de Lei.

Dessa forma, o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver obtido o deferimento do processamento da recuperação judicial poderá, por meio da referida modalidade de adimplemento, ter acesso a prazo verdadeiramente diferenciado de regularização fiscal.

Esperamos, assim, o acolhimento desta Emenda para fins de facilitar a recuperação de empresas no País.

SF/20613.36423-13

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20613.36423-13